

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Segunda Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Ação Penal nº. 1003479-21.2023.4.06.3800

A Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho (AVABRUM), já devidamente habilitada nestes autos como assistente do Ministério Público Federal (ID nº. 1464086964), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, expor e requerer o que se segue.

Em data de 22.02.2024 (ID nº. 1489070848), este d. Juízo confirmou a realização da citação de 15 (quinze) dos 16 (dezesseis) acusados sobre a acusação que existe contra eles. Nessa mesma oportunidade, foi declarada a desnecessidade de expedição de carta rogatória para citação do réu Marlísio Oliveira, ficando estabelecido que o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de sua Resposta à Acusação se iniciaria quando da intimação de seus advogados acerca daquela decisão. Esta determinação, entretanto, não foi cumprida pela Secretaria Única das Varas Criminais de Belo Horizonte (SECRIM).

Ato contínuo, na decisão de 03.04.2024 (ID nº. 1500204366), reconheceu-se que o “*réu Joaquim Pedro está ciente da ação penal que tramita contra si, tanto que constituiu advogados, que peticionaram nos autos dando o réu como citado e solicitando habilitação na plataforma digital*”. Desta forma, determinou-se que, a partir da ciência da referida decisão, iniciar-se-ia o prazo do referido réu para juntar aos autos sua Resposta à Acusação, a qual se deu no dia 15.04.2024.

Em 15.04.2024 (ID n°. 1503484380), foi juntado aos autos ofício do Colendo Superior Tribunal de Justiça informando sobre a suspensão do prazo dos réus André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior para apresentação de Resposta à Acusação em razão de decisão liminar concedida pelo Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior no bojo do *Habeas Corpus* n°. 903.753/MG. Posteriormente, em 24.04.2024 (ID n°. 1505507864), este d. Juízo estendeu os efeitos daquela liminar aos demais réus desta ação penal.

Em 03.09.2024, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem de *Habeas Corpus* a fim de “fixar o prazo de 30 dias, contado a partir da publicação deste acórdão” para apresentação da Resposta à Acusação pelos pacientes.

Em sequência, em 09.09.2024 (ID n°. 1536157371), este d. Juízo determinou o retorno do andamento processual, considerando o prazo concedido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em favor dos pacientes como suplementar, o qual deveria então ser contado a partir da data de publicação do referido acórdão, qual seja dia 06.09.2024, em somatória aos dias de prazo que restavam em 12.04.2024, momento da concessão da liminar no *Habeas Corpus* n°. 903.753. Além disso, nesta decisão restou exarado que o Laudo pericial da Polícia Federal sobre os documentos provenientes da Security Exchange Commission dos Estados Unidos seriam disponibilizadas para as defesas pela plataforma digital ownCloud.

Por fim, no dia 16.09.2023 (ID n°. 1537599857), o Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração em face da última decisão proferida por este d. juízo, requerendo, em síntese, que sejam sanadas supostas omissões na referida decisão, principalmente no que concerne ao caráter do prazo concedido aos acusados.

Sucintamente, era o que cabia relatar.

Respeitosamente, a AVABRUM manifesta sua perplexidade em relação ao repetidos equívocos cometidos em atos ordinários de intimação ao longo do trâmite processual. Apesar de reconhecer a complexidade da presente lide, tais tropeços não podem ser ignorados, já que implicam problemas à regular tramitação deste feito.

A título ilustrativo, traz-se ao escrutínio de V. Exa. a falha cometida por essa respeitável Secretaria no que concerne à intimação do réu Marlísio Oliveira, que, ao restar inconclusa, ensejou a adição de prazo a este para apresentação de Resposta à Acusação, significando provável prejuízo ao andamento do processo.

Além disso, conforme pode ser constatado dos andamentos processuais no sistema PJE, a acertada decisão publicada por V. Exa. no dia 22.02.2024, sob o ID nº. 1489070848, permaneceu pendente de intimação das partes, o que a tornou inócua em sua função de dar celeridade ao andamento da lide.

Neste compasso, cabe rememorar que a Reforma do Poder Judiciário, instituída pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º. da Constituição da República, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Essa norma visa garantir que os processos, tanto na seara judicial como na administrativa, tramitem em prazo razoável e que sejam assegurados os meios para a efetivação do rápido andamento dos feitos, na íntegra:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

De fato, a suspensão do prazo para apresentação das Respostas à Acusação até a finalização da análise pela Polícia Federal dos materiais resultantes da investigação enviados pelo Escritório Regional de Boston da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos e posterior manifestação do Ministério Público Federal a respeito tem atrasado consideravelmente o início da instrução processual das ações penais originárias.

Isso em um contexto em que já foram superados 05 (cinco) anos e oito meses da data dos fatos criminosos, com uma persecução penal marcada por uma sucessão de intercorrências, que impuseram o refazimento de diversos atos processuais.

A suspensão do prazo de apresentação das Respostas à Acusação, além de indevida, causou graves prejuízos ao interesse das vítimas e da sociedade ao bom desenvolvimento desta ação penal. Especialmente porque a fase da Resposta à Acusação se constitui em requisito formal essencial, sem o qual não se pode dar início à próxima fase processual, a qual, por si só, tende a ser complexa e demorada

Nesse sentido, a AVABRUM expressa sua insatisfação com o continuado alargamento de prazos que vem sendo concedido pelo Poder Judiciário aos réus para a apresentação de suas Respostas à Acusação. Por óbvio, a Associação manifestante reconhece a necessidade de absoluto respeito aos direitos e garantias processuais dos acusados. Contudo, tem sido desarrazoados e sucessivos os pedidos de concessão de prazo aos réus, principalmente tendo-se em vista o amplo e irrestrito acesso às peças instrutórias, visto que o link de acesso às mídias com os documentos advindos dos Estados Unidos está acessível às defesas dos réus desde 26.01.2024, tendo decorrido tempo mais do que suficiente (cerca de 240 dias) para que as defesas técnicas dos réus analisassem o material e formulassem suas teses.

Deste modo, requer que todas as medidas possíveis sejam observadas para que as determinações exaradas por este d. Juízo sejam cumpridas de pronto, com a devida diligência e atenção a uma ação penal de imensa relevância para as vítimas sobreviventes, os familiares das vítimas fatais e para a sociedade brasileira, dado o seu potencial de inibição da recorrência dos crimes ora apurados.

Não por acaso, os processos que tratam do rompimento da barragem de Brumadinho têm sido classificados como de prioridade máxima pelo Observatório de Causas de Grande Repercussão, iniciativa do CNJ/CNMP para “promover integração institucional, sugerir melhorias para o sistema de Justiça e enfrentar situações de grande repercussão social, econômica e ambiental”.

Por fim, nos coadunamos ao entendimento do *Parquet* Federal no sentido de que sejam esclarecidos os critérios para estabelecimento do marco inicial a contagem de prazo para apresentação de Resposta à Acusação, a fim de que se veja cumprida a celeridade da ação penal dentro dos limites da garantia do processo penal democrático. Neste sentido, considerando a recente oposição de Embargos de Declaração pelo *Parquet* Federal, requeremos que a apreciação judicial sobre eles se dê em um prazo curto.

Termos em que,
Pede Deferimento,

De Brumadinho/MG para Belo Horizonte/MG, em 27/9/2024.

Danilo D’Addio Chammas
OAB/SP n°. 172.334
OAB/MG n°. 214.966

Thabata Pena Pereira
OAB/MG n°. 232.405